

Ao

4193

**Ilustríssimo Senhor MD Pregoeiro (a) Oficial do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA**

**Pregão Eletrônico Nº. 000003/2017**

**Processo nº 15.168/2016**

A empresa **LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 08.723.644/0001-10, com sede social a Rua Professor Telmo de Souza, nº 30, (CEP. 29.100.490) Vila Velha (ES), por seu procurador legal signatário conforme instrumento público de outorga acostado, com endereço profissional declinado no rodapé desta lauda, onde receberá as intimações de estilo, vem no prazo legal à elevada presença de V.Sr<sup>a</sup>., **IMPUGNAR O EDITAL** o que faz baseado nos substratos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos consubstanciados no que determina a lei de regência (Lei Federal nº 8.666/93) e demais legislações aplicáveis à espécie.



### BREVE HISTÓRICO DA LICITANTE-IMPUGNANTE

Trata-se a licitante-impugnante de empresa distribuidora de produtos médico-hospitalares genuinamente capixaba tendo em seu portfólio a União Federal, o Estado do Espírito Santo a quase totalidade dos municípios membros, comemorando o seu décimo ano de fundação.

Nesse passo, vem sucessivamente augurando sucesso em sua trajetória baseado nos bons serviços prestados notadamente ao setor público/privado no qual concentra suas atividades empresarias, revelando reconhecida capacidade de atendimento as regras editalícias exigidas nos processos de licitação.

### DA LEGITIMIDADE E DA NECESSIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pontua a regra estampada no parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de impugnação do edital visando o esclarecimento de eventuais dúvidas e para a preservação de direito, com prazo preclusivo para o manejo de tal ato.

### DO ENTENDIMENTO JURIDICO

Analisando-se o conteúdo do Edital em comenta verifica-se a **NÃO** aplicação da Lei complementar 123/2006 referente à participação de Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Vejamos:

A licitação pública é processo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando



a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Na qualidade de processo licitatório em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Assim, se é exigido pelos princípios de direito administrativo que a administração pública seja impessoal, atinja os interesses públicos, e assim por diante, logo é necessário haja uma forma de assegurar que os gastos públicos estejam objetivando saciar os interesses da coletividade, e jamais favorecer a determinados indivíduos.

Em se tratando de matéria de licitações, o princípio da Igualdade merece destaque, ao passo que é a garantia de que os participantes do certame tenham tratamento e oportunidades semelhantes quando do procedimento, assim como os mesmo critérios sejam observados para o julgamento das propostas.

A ideia deste princípio é que à medida que os participantes do procedimento de licitação estejam igualmente possibilitados se estabelece uma competitividade muito mais acentuada. Dessa forma, a Administração Pública consegue obter as melhores propostas a partir dessa competitividade.

A importância de relevar desse princípio é justamente porque, pela lei complementar 123 de 2006, as microempresas e empresas de pequeno porte recebem algumas "vantagens" na licitação que, no primeiro plano poderiam quebrar esta igualdade, mas que de fato visam mesmo amparar a competitividade, não se mostrando como uma desatenção ao princípio geral, mas apenas uma exceção à regra.

Di Pietro elenca várias exceções ao princípio da igualdade na licitação, pelo que dispões os parágrafos do art. 3º da lei 8.666/93, que dará preferência a determinado licitante, podendo ter como critério o produto ou o serviço (ex. fabricado no país) ou a figura do licitante (ex. produzidos ou prestado no Brasil).

Dentre as exceções listadas pela ilustre doutrinadora, está os critérios da Lei Complementar nº 123. 14. Sintetizando, o tratamento diferenciado dispensado as micro empresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) em processos licitatórios, não visam lhe conferir vantagem, mas tão somente promover o equilíbrio na disputa destas em relação a grandes conglomerados.

Tal particularidade não se observa quando da análise do teor do edital ora questionado uma vez que o mesmo viola a ordem legal ao passo que não se aplica

a exclusividade de participação em itens cujo valor inferior a oitenta mil reais (R\$80.000,00) a participação de micro empresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) no certame, distanciando-se da postura constitucional relativo ao fomento do empreendedorismo, tolhendo a ocorrência da livre concorrência e incentivo a contratação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, estando tais incentivos inclusive normatizados nos termos da Lei Complementar 123/2006, em especial os seus arts. 44 e 48 o qual preleciona que:

**Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

**Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:**

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

**III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

*Ora, o legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 1791), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado, de modo que a partir da Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas.*

**Art. 170.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]*

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**

**Art. 179.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Desta forma, o novo Estatuto adentrou na esfera do direito administrativo, sobretudo por promover uma série de alterações nas regras gerais das licitações públicas.

Por seu turno, não se deve olvidar que o direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se tratam de "Licitações Públicas", dentre eles os princípios da vinculação estrita (Lei 8.666/93, art. 41), onde o servidor público está obrigado a se ater as disposições constantes no edital.

Diante as alegações acima mencionadas, necessário se faz rever as condições de participações do edital fazendo valer os princípios legais da Lei 123/2006.

<b>DO PEDIDO</b>
------------------

Assim, diante de todo o exposto, requer a impugnação do Edital do Pregão Presencial 000003/2017, para que:

- a) Seja retificado o termo de participação do edital onde as licitações processadas por meio de o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00, devem ser destinadas à contratação exclusiva de ME e EPP.
- b) Seja aplicada a regra da reserva de cota de 25% para ME e EPP com a regra a exclusividade.

Caso não seja este o entendimento desse Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Temos em que  
Pede Deferimento

Vila Velha, 20 de março de 2017.

**LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA -ME**

Segue em anexo parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e outras jurisprudências.

08.723.644/0001-10  
LEADER DISTRIBUIDORA DE  
MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME  
RUA PROF TELMO DE SOUZA TORRES, Nº 30  
ANDAR TERREO - CEP: 29.100-490 - CENTRO  
VILA VELHA ES



## 4ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada Leader Com. de Material Hospitalar Ltda EPP.

Rogério Gonçalves de Matos, brasileiro, empresário, nascido em 11/09/1959, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, ES, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº 478.557 SSP-ES e do CPF/MF de nº. 654.124.607-63, residente e domiciliado à Av. Maruipe, 65, apto 101, Maruipe, Vitória, ES. Cep 29.043-210.

Jose Augusto de Mesquita Neto, brasileiro, divorciado, médico, nascido em 05/02/1958, na cidade de Campos Gerais, MG, portador do CPF/MF de nº 283.153.086-53 e da Carteira de Identidade nº. M-815.463 SSP-MG, residente e domiciliado na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 2.915, Bloco 2, apto 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.630-021.

Gisele Castilho Cardoso, brasileira, divorciada, administradora, nascida em 13/02/1964, na cidade de Presidente Prudente, SP, portadora do CPF/MF de nº 562.454.756-00 e da Carteira de Identidade nº. M-3.164.947 SSP-MG, residente e domiciliada na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 2.915, Bloco 2, apto 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.630-021, únicos sócios da empresa.

Leader Com. de Material Hospitalar Ltda EPP, com sede estabelecida na Rua Cabo Ailson Simões, nº 395, Edf. Vila Velha Trade Center, Sala 504, Centro, Vila Velha, ES, CEP 29.100-320, registro arquivado sob o nº. 32 2 0126940 2, perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, em 23/03/2007 e CNPJ nº 08.723.644/0001-10 resolvem alterar o contrato social, fazendo-o nos termos seguintes:

Cláusula 1ª. A partir desta data girará sob a denominação social de Leader Distribuidora de Material Hospitalar Ltda EPP., tendo a sua sede na Rua Prof. Telmo de Souza Torres nº. 30, Térreo, Centro, Vila Velha, ES, CEP 29.100-490 e, como objeto social: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (Cnae 4645-1/01); e, Aluguel de equipamentos científicos, médicos, e hospitalares, sem operador (Cnae 7739-0/02); Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (Cnae 4646-0/01); Comercio atacadista de produtos saneantes domissanitários (Cnae 4649-4/08).

Cláusula 2ª. Retiram-se da sociedade os sócios Jose Augusto de Mesquita Neto, acima qualificado, que cede e transfere todas suas quotas de capital social no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), representados por 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada, para, o sócio Rogério Gonçalves de Matos, também acima qualificado, dando-se por satisfeito da importância ora recebida, nada tendo a reclamar no presente ou no futuro, em juízo ou fora dele. E, Gisele Castilho Cardoso, acima qualificada, que cede e transfere todas suas quotas de capital social no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), representados por 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada, para, o sócio Rogério Gonçalves de Matos, também acima qualificado, dando-se por satisfeito da importância ora recebida, nada tendo a reclamar no presente ou no futuro, em juízo ou fora dele, ficando assim a sociedade:

Rogério Gonçalves de Matos .....200.000.....R\$ 200.000,00

Parágrafo Único: Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura desse contrato, a recomposição do quadro societário conforme (Art. 1.033, inciso IV NCC/2002), não recomposto o numero de sócios nesse prazo, a sociedade se dissolve de pleno direito, cumprindo ao administrador providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria

1



## 4ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada Leader Com. de Material Hospitalar Ltda EPP.

11ª. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

13ª. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14ª. Fica eleito o foro de Vila Velha/ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Vila Velha (ES), 17 de agosto de 2016.

  
Rogério Gonçalves de Matos  
4º OFÍCIO DE NOTAS

  
José Augusto de Mesquita Neto  
4º OFÍCIO DE NOTAS

  
Gisele Castilho Cardoso

Procuradoria Municipal de Viana  
Fls. Nº 11 Processo Nº 4199/17



165923954

NOME DA EMPRESA	LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA EPP
PROTOCOLO	165923954 - 05/10/2016

**MATRIZ**

NIRE 32201269402  
CNPJ 08.723.644/0001-10  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/10/2016  
SOB Nº: 20165923954



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

06/10/2016

Certifico o Registro em 06/10/2016  
Arquivamento 20165923954 de 06/10/2016 Protocolo 165923954 de 05/10/2016  
Nome da empresa LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA EPP NIRE 32201269402  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>  
Chancela 151842208591686  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/10/2016  
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ROGERIO GONCALVES DE MATOS

SOCIEDADE/ORG. EMISSOR/UF  
 478557 SSP ES

CPF: 654.124.607-63 DATA NASCIMENTO: 11/09/1959

PLACAO: PAULO MATOS

DAURIA GONCALVES DE MATOS

PERMISSAO: ACC: CAT. HAB: D

00630242170 VENCIMENTO: 26/08/2013 HABILITADO: 27/08/1981

ASSINATURA DO TITULAR

Cidade Augusto Lopes  
 Rua...  
 51350630863  
 5515052131

3º OFICIO - S...

**CARTÓRIO TEIXEIRA - 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA**  
 Matríz: Av. Champagnat, nº 297 - Praia da Costa - Vila Velha/ES - CEP 29.102-100  
 Sucursal: Rua Getúlio Vargas, nº 463 - Glória - Vila Velha/ES - CEP 29.102-100 - Tel.: (27) 3228-5033

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) feita  
 Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a  
 nos termos do Art. 19º, 7º - II da Lei nº 9.957/1999 - Art. 8º do Decreto nº 6.922/2011  
 Vila Velha/ES, 15/02/2017, 15:21:27  
 FRANCIMEIRE SANTOS DO NASCIMENTO LARA - Func. FRANCIMEIRE SANTOS DO  
 Selo: 023168 TXG1622: 02211 - consulte autenticidade em www.tjess.jus.br  
 Emolumentos: R\$ 2,76 Encargos: R\$ 0,76 Total: R\$ 3,52

Prefeitura Municipal de Vila Velha  
 Nº 12 Processo Nº 4193/17

VÁLIDA EM TODOS  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 967216681

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 967216681

VILA VELHA

VILA VELHA

**Manifestação Técnica 01054/2016-6**

**Processo:** 07661/2016-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Criação:** 26/10/2016 18:01

**Origem:** SecexDenuncias - Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações

**Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações**  
**- SECEXDenúncias**

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

<b>Processo TC:</b>	7661/2016
<b>Assunto:</b>	Representação
<b>Jurisdicionado:</b>	Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
<b>Representante:</b>	Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos - ABFMED
<b>Relator:</b>	Conselheiro José Antônio Pimentel

Em 25 de outubro de 2016.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação encaminhada pela Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos – ABFMED, alegando supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 2016/05/002133, cujo objeto é o Pregão Presencial para Registro de Preços 18/2016, com participação exclusiva de ME e EPP, para eventual aquisição, sob demanda, de materiais médico hospitalares para manutenção das atividades das unidades de estratégias Saúde da Família e Unidade Básica de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

As alegações da Associação podem ser resumidas da seguinte forma:

- O item 3 do edital, que permite a participação no certame apenas às microempresas, empresas de pequeno porte constituiria vício a comprometer a legalidade do certame, sendo restritivo.

- Questiona o artigo 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015, que estabelece a regra da licitação exclusiva para tais empresas, alegando que dito normativo estaria extrapolando os limites do Poder Regulamentar.
- Que a Lei Complementar 123 com suas alterações só admitira o tratamento diferenciado ou privilegiado quando demonstrado que há pelo menos três empresas no âmbito de regionalidade e localidade, em condições concretas de atender ao edital, devendo a Administração Pública demonstrar que o tratamento diferenciado e simplificado afigura-se vantajoso para a administração, vislumbrando que o Município de Rio Novo do Sul teria deixado de justificar as supostas vantagens da adoção desse tratamento.
- Na sua exordial, a entidade representante invoca os princípios da legalidade, da economicidade, fazendo menção à lei de responsabilidade fiscal e à lei de improbidade administrativa.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, dentre outros pedidos.

Por meio da Decisão Monocrática 01287/2016, o eminente Relator determinou a notificação das autoridades competentes para que no prazo de cinco dias se manifestassem quanto à representação interposta.

Em resposta as autoridades notificadas juntaram razões aos autos, de forma conjunta, que podem ser resumidas da seguinte forma, no que é de mais relevante para o atual momento processual:

- Que o certame estaria suspenso para alterações no edital e no termo de referência, em virtude da mudança na descrição de alguns itens.
- Que a participação exclusiva de ME e EPP encontra-se prevista na legislação, sendo que todos os oitenta e nove itens licitados encontram-se abaixo do limite estabelecido pela lei (para a exclusividade no certame).

- Que não há que se confundir a regra da reserva de cota de 25% para ME e EPP com a regra da exclusividade.
- Que o edital, em seu item 4, afastaria a aplicação da exclusividade em questão se, no ato da abertura da Sessão Pública do Pregão não houvesse um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
- Que seguindo o critério de regionalidade estabelecido pelo artigo 1º do Decreto Federal nº 8538/2015, o Município de Rio Novo do Sul localizar-se-ia na microrregião de Guarapari e na Mesorregião Central Espírito-Santense (formada pela união de vinte e quatro municípios agrupados em quatro microrregiões, e que em pesquisa no site Empresômetro MPE, tendo por base os CNAE's relativos ao objeto da licitação, seria possível verificar a existência de dezenas de empresas ME/EPP na mesorregião central espírito-santense.
- Questiona ainda a ausência de vantajosidade, e de dano ao erário.

Concluem suas razões, que podem ser verificadas na íntegra às fls. 98/117 dos autos, pugnando pelo indeferimento *in totum* do pleito, e informando que, por cautela, e a fim de sanar qualquer dúvida, na republicação do edital seriam inseridas as devidas referências ao Decreto Federal nº 8538/2015.

Vieram-nos os autos para instrução.

## **2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Os requisitos de admissibilidade da representação, por força do que dispõe o artigo 101, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, são aqueles elencados no artigo 94 da mesma lei, que se referem à denúncia. Transcrevemos abaixo tais dispositivos:

*Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:*

*I - ser redigida com clareza;*

*II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;*

*III - estar acompanhada de indício de prova;*

*IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;*

*V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.*

...

*Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.*

*Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.*

A inicial é redigida com clareza, contendo informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, estando acompanhada de indício de prova, tendo sido juntado aos autos o edital regente do certame gerreado.

A Associação representante comprova a sua existência, por meio da juntada de seu Estatuto Social (fls. 20/48), sendo que a signatária da representação tem amplos poderes para o foro em geral, por meio de procuração com poderes de representação judicial e extrajudicial (fl. 19).

Atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade.



### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente, é preciso destacar que em contato telefônico com o Sr. Jefferson Diôney Rohr, Pregoeiro do Município de Rio Novo do Sul, no dia de 25/10/2016, fomos informados que a licitação em questão estaria suspensa, tendo aquele servidor enviado para nosso e-mail cópia digitalizada da ata da sessão ocorrido no dia 20/10/2016, na qual consta a suspensão para “reavaliação e republicação”, tendo havido, nessa sessão, questionamentos por parte de empresas licitantes, questionamentos esses atinentes à exclusividade quanto de participação de ME e EPP.

Pois bem.

Ao proceder à análise de alguns editais de licitação, temos notada que tem havido uma certa dificuldade de alguns municípios na aplicação correta da legislação relativa à participação das ME e EPP nos certames públicos.

No intuito de melhor orientar os agentes públicos que realizam as licitações, trazemos abaixo as etapas que devem ser percorridas, a fim de se conferir o tratamento favorecido às ME e EPP.

- a) Verificando o ente licitante que o item/lote do certame tem valor que não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá verificar se se encontra presente alguma das situações previstas no artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, quais sejam: não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Há ainda uma outra hipótese de não aplicabilidade, mas que se refere à contratação direta.
- b) Nessa fase interna, ou seja, antes do lançamento do edital, deverá o ente licitante verificar se no local ou na região um mínimo de três

fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP. Nota-se: na fase interna do certame.

- c) Não se enquadrando a licitação nas exceções do artigo 49, deverá haver o lançamento do certame destinado exclusivamente às empresas que se enquadrem na Lei Complementar 123/2006, independentemente de onde forem sediadas, já que o critério da regionalidade presta-se apenas à fase interna do certame. Por exemplo: imaginemos um certame lançado por um município, que verificou haver muitas empresas sediadas na sua região enquadradas como ME e EPP. Digamos que durante a realização do certame, nenhuma dessas empresas tenham vindo participar, aparecendo, entretanto, uma empresa do Amazonas, outra do Acre, outra da Bahia e outra do Paraná, todas elas ME ou EPP. Nesse caso não haverá qualquer óbice ao prosseguimento do certame, pois, mais uma vez, o critério da regionalidade serve para aferir se o edital deve ser lançado com exclusividade para ME ou EPP, e não para o fim de somente permitir a participação de empresas sediadas local ou regionalmente.
- d) Incabível a regra que determina o lançamento do edital com exclusividade para ME ou EPP, e, caso no certame não apareça nenhuma ME ou EPP, o certame estaria automaticamente aberto a todas as empresas. O edital do certame deve se posicionar claramente pela exclusividade ou não.
- e) Caso não apareça nenhuma ME ou EPP, independentemente da sua sede, deverá o ente licitante averiguar o motivo e, se for o caso, relançar o edital do certame, agora sem a exclusividade, desde, é claro, que sejam mantidas as condições do certame relativas ao seu objeto, preço, condições de execução etc.

Quanto aos pressupostos cautelares, por mais que problema seja verificado no edital regulador do certame (estamos nos referindo ao seu item 4, conforme

ponderações acima), considerando que o certame encontra-se suspenso, não se verifica a presença do qualquer risco ao interesse público capaz de demandar a suspensão do certame, que já se encontra suspenso.

Diante disso, entendemos suficiente, ao invés de procedermos a eventual Instrução Técnica Inicial, considerando eventuais irregularidades praticadas no certame, utilizarmos do instituto da recomendação, a fim de que caso o órgão licitante promova a ajustes no certame, encerra-se a instrução processual.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 Sejam expedidas à Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, à Secretária Municipal de Saúde e ao Pregoeiro Municipal as seguintes determinações:

a) Que antes do relançamento do edital, caso o faça, verifique se há, sediadas no local ou na região, um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, e, caso haja, e os itens da licitação se enquadrem no patamar de até R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, quando promover o lançamento do edital o faça com exclusividade para as empresas enquadradas na Lei Complementar 123/2006, independentemente de onde forem sediadas.

b) Que exclua do edital do certame, quando do seu relançamento, caso o faça, qualquer regra que seja no sentido de que caso não compareçam um mínimo de três empresas enquadradas como ME ou EPP, o edital estaria automaticamente aberto a qualquer empresa, por ausência de previsão legal quanto a essa prática.

c) Que caso proceda ao relançamento do edital, seja encaminhada a esta Corte sua cópia, bem como a cópia dos documentos que demonstrem haver a Administração Pública se certificado acerca da existência de um mínimo de três

fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediadas no local ou na região.

Respeitosamente

**Gustavo Rubert Rodrigues**  
Auditor de Controle Externo - Coordenador da SecexDenúncias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 4193/2017 ref: Processo n.º 15168/2016

Assunto: Pregão n.º 03/2017 – Impugnação

À 1ª CPL, Segue Parecer n.º 113/2017.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação apresentada por LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME contra o instrumento convocatório do pregão n.º 03/2017, Processo n.º 15168/2016, que tem por objeto o registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para *“aquisição de insumos para atender os usuários insulino dependentes do Município de Viana (...)”*.

A impugnante aduz que o edital da licitação em referência não observou as regras específicas estabelecidas no regime de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, tal como fixado na Lei Complementar n.º 123/2006, arts. 44 e 48, pelo que requereu:

“a) seja retificado o termo de participação do edital onde as licitações processadas por meio de o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00, devem ser destinadas à contratação exclusiva de ME e EPP.

b) seja aplicada a regra da reserva de cota de 25% para ME e EPP com a regra [d]a exclusividade” (fl. 05)

Após a devida autuação, a impugnação foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Município para apreciação e elaboração de parecer a respeito.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

APP



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria Jurídica**

Com fundamento no art. 41, § 2º, Lei n.º 8.666/1993, e art. 9º, Lei n.º 10.520/2002, recebe-se a impugnação apresentada pela empresa LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME, para, rejeitando os argumentos suscitados, recomendar seja, no mérito, dada por improcedente.

A tese de que o instrumento convocatório da licitação n.º 03/2017, Processo n.º 15168/2016, deixou de observar o regime de benefícios de microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido na Lei Complementar n.º 123/2006 não encontra amparo no acervo documental que integra a fase interna do certame.

De fato, basta verificar o preço médio à fl. 52, Processo n.º 15168/2016, para identificar que todos os itens da contratação pretendida extrapolam consideravelmente a faixa de R\$ 80.000,00 estabelecida no art. 48, I, Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014.

Além disso, a leitura do edital permite concluir que o pregão ora em exame veicula as normas referentes ao regime estabelecido às microempresas e empresas de pequeno porte, reservando diversas cláusulas para tal escopo. À guisa de exemplo, podem ser citadas a cláusula 5ª (fl. 66, Processo n.º 15168/2016), a subcláusula 8.10 (fl. 68 – verso, Processo n.º 15168/2016), e as subcláusulas 11.9 a 11.14 (fls. 73 e 73 – verso, Processo n.º 15168/2016).

Com efeito, não se identificam os vícios apontados pela empresa LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME, de modo que a impugnação merece ser dada por improcedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria Jurídica**

**III. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, recomenda-se a improcedência da impugnação ao pregão n.º 03/2017, Processo n.º 15168/2016, apresentada pela empresa LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME.

A impugnante deve ser devidamente cientificada do teor do presente parecer e da futura decisão.

S.M.J. É o Parecer que submeto à apreciação superior.

Viana/ES, 23 de março de 2017.

**Isac Penedo Pinto**  
Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos – SGAA